



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Cível de Viamão**

---

**INQUÉRITO CIVIL N.º 00931.00048/2015**

**DESPACHO**

Conforme destacado no despacho anterior, quanto a possíveis vícios de inconstitucionalidade nas descrições das atribuições de parte dos cargos comissionados da CMV, criados pela Lei Ordinária n.º 4.698/2017, após posterior solenidade neste Promotoria de Justiça, sobreveio Redação Final ao PL 000085/2018 (*fls. 344/6*), que deu origem à Lei Ordinária n.º 4.799/2018 – inexistente para consulta via sitio da CMV, porém informada/confirmada diretamente pela Procuradora-Geral da CMV via telefone – com cunho de vigorar novas redações aos incisos V, VII, VIII, IX, XIII, XVI, XXIII, do art. 6º daquela Lei.

Entretanto, analisando detidamente o teor da redação final dada aos incisos acima citados, especificamente quanto às atribuições dos cargos, conclui-se que há vício de inconstitucionalidade nos cargos comissionados lá descritos, pois não condizem com pelo menos três ideias basilares das funções de confiança na Administração Pública com cunho de chefia, direção e/ou assessoramento, quais sejam, a excepcionalidade, transitoriedade e a confiança, em que pese seus caracteres de livre nomeação e exoneração.

Conforme dispõem os artigos 20, § 4º<sup>1</sup>, e 32<sup>2</sup>, da nossa Constituição Estadual, que abarcou os princípios constitucionais elencados

---

<sup>1</sup> Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 4.º Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

<sup>2</sup> Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Cível de Viamão**

---

na Constituição da República<sup>3</sup> no que tange ao assunto (art. 37, inc. II e V), os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, em caráter de chefia, direção e assessoramento “*destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento*”.

Ora, embora alguns dos cargos deste Lei Municipal sejam intitulados como “DIRETOR(a)”, pouco importa o nome dado ao cargo para verificar se tratar de cargo de assessoramento, chefia ou direção, sendo necessário analisar as suas atribuições. Neste ponto, ainda que o verbo indicativo dos cargos imputam a cargos típicos de direção, chefia ou assessoramento, configuram-se em tentativa de justificar a legitimidade dos cargos criados pela Lei aqui discutida. Sob este ponto de vista, não há que se discutir quanto aos cargos descritos no elenco das atribuições de “CHEFE”, “ASSISTENTE” e “ENCARREGADO”, e suas efetivas aptidões que, pormenorizadas, demonstram claramente o acima discorrido.

Ademais, nota-se claramente que tais cargos possuem funções de caráter de organização e acompanhamento de atividades, desqualificado-se, portanto, sob o ponto de vista da transitoriedade e da excepcionalidade necessárias, descrevendo funções de cunho permanente e meramente burocráticas.

De outra sorte, a previsão legal para os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração deve respeitar o vínculo de confiança entre nomeante e agente nomeado, que pressupõe caráter de confiabilidade especial que, no caso em apreço, não se vislumbra.

---

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Cível de Viamão**

---

Na doutrina, Alexandre de Moraes leciona que os cargos comissionados devem, “*obrigatoriamente, respeitar a existência de vínculo de confiança entre a função a ser realizada e autoridade nomeante, pois nas demais hipóteses deverão ser realizados concursos públicos, sob pena de inconstitucionalidade*” (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 4ª. ed., Ed. Atlas, 2004, p. 851).

Assim, também, instrui Diógenes Gasparini, explicando que “*os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração*” (Direito Administrativo, 7ª. ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 241).

Ainda, à frente deste ponto discorre-se sobre a afronta ao princípio do ingresso por concurso público, porquanto não pode ser dado aos cargos com atribuições inerentes à Administração Pública (de cunho permanente, burocrático, técnico, de mera administração para o bom andamento da máquina pública) o caráter de excepcionalidade, chefia, confiança e livre nomeação e exoneração dos cargos comissionados (de chefia, direção, assessoramento).

Assim ensina Hely Lopes Meirelles, dizendo que “*A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem*

---

previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Cível de Viamão**

---

*caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria são delegados ou representantes do Governo, pessoas de sua confiança, providos nos altos postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de múnus público” (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p.78).*

Portanto, a exceção da regulamentação de cargos em comissão não pode fugir à regra do provimento dos cargos públicos mediante concurso público, quando aqueles estiverem desprovidos das suas características próprias e obrigatórias constitucionalmente cernidas, o que se vislumbra no caso em tela.

A corroborar tais argumentos, há vasta e recente jurisprudência de casos semelhantes, como podemos ver a seguir:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 4.584, de 13.02.2017 DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CARGO EM COMISSÃO DESTINADO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE ALGUNS CARGOS. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 20, CAPUT, E § 4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verificada a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Municipal n. 4.584/2017 na criação de cargos com provimento por comissão, cujas atribuições permitem concluir que são destinados ao desempenho de funções técnicas e burocráticas. CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO GABINETE DO PREFEITO. Entendimento desse Órgão Especial de que as atribuições do cargo são compatíveis aos cargos em comissão, por serem de direção, chefia e assessoramento. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076460302, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Cível de Viamão**

---

*Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 11/06/2018)  
“grifou-se”.*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARGOS EM COMISSÃO. ARTIGO 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO EXCLUSIVO DOS CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 3.259, DE 16 DE ABRIL DE 2014, E DE SEU ANEXO I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.263/2014. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A regra do provimento dos cargos públicos é mediante concurso público, abrindo-se exceção apenas às hipóteses arroladas, numerus clausus, no artigo 32 da Constituição Estadual, seguindo princípio estampado no artigo 37, V, da Constituição Federal, nas hipóteses de direção, chefia e assessoramento, onde presente relação de confiança. As leis em análise não seguiram os ditames constitucionais., criando os cargos apontados na inicial apenas destinados ao desempenho de atividades técnicas e permanentes, sem qualquer relação com atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Procedência do pedido. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064261142, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 25/06/2018) “grifou-se”.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E PERMANENTES. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. DESATENDIMENTO DA REGRA DOS ARTS. 8º E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077724284, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 03/09/2018) “grifou-se”.**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul  
Promotoria de Justiça Cível de Viamão**

---

Diante de todo o exposto, em havendo possíveis vícios de inconstitucionalidade no art. 6º, incisos V, VII, VIII, IX, XIII, XVI, XXIII, da Lei Ordinária n.º 4.698/2017 (alterada pela Lei 4.799/2018):

1 – Expeça-se ofício à Câmara Municipal de Viamão, solicitando-se certidão quanto à validade e vigência da Lei 4.799/2018, fixando-se o prazo de 10 dias úteis para resposta. Findo sem resposta, reitere-se, com entrega pessoal ao Presidente da Casa;

2 – Busque-se no portal da Câmara Municipal de Viamão o inteiro teor da Lei 4.799/2018;

3 - Com o aporte da documentação referida nos itens anteriores, encaminhe-se memorando à SUBJUR, com cópia da certidão referida no item 1, da norma extraída do *site* da Câmara e deste despacho, para análise de eventual propositura de ADIN.

Viamão, 19 de setembro de 2018.

**Karina Bussmann Cabeda,  
Promotora de Justiça.**